



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2015 - Edição nº 105

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 789
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 562
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 18

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Identificação de torcedores é apontada como um dos meios de combate à violência nos estádios](#)

[Nota de esclarecimento sobre soltura de suspeitos de depredar sindicato](#)

[TJRJ se prepara para a segunda edição da campanha Semana da Justiça Pela Paz em Casa](#)

[Decretada prisão temporária de acusado pelo homicídio do PM Tarsis Doria Noia](#)

[Debate na Emerj cobra a verdade sobre o que aconteceu no período do regime militar](#)

[Site do Globo Esporte transmite I Encontro Pela Paz No Futebol](#)

[Presidente do TJRJ lança Mapa Estratégico com projetos para Judiciário fluminense](#)

[Acusados da morte de filho de Carlinhos de Jesus irão a júri popular](#)

[TJRJ debate soluções para a crise hídrica](#)

[Seminário da FGV reúne magistrados e advogados do Brasil e EUA](#)

[Sábado \(27\) tem Ruy Barbosa e deusa Têmis no 'Por Dentro do Palácio'](#)

[Fórum de Campo Grande ganha a 7ª Vara Cível](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

Liminar afasta aposentadoria compulsória de agente de polícia legislativa aos 65 anos

O ministro Marco Aurélio, concedeu liminar no Mandado de Segurança (MS) 33656 que garante temporariamente a um agente de polícia legislativa da Câmara dos Deputados a permanência no serviço público após completar 65 anos. A idade limite tem previsão na Lei Complementar (LC) 51/1985, com redação dada pela LC 144/2014.

O agente impetrou o MS diante da possibilidade de assinatura de ato de aposentadoria pelo presidente da Casa, pois completa 65 anos nesta quinta-feira (25) e foi notificado, no dia 8/6, da idade limite. Ele sustenta a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela LC 144/2014, pois, ao fixar em 65 anos a aposentadoria compulsória de servidores policiais, violaria o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República, que estabelece a aposentadoria compulsória aos 70 anos. Destacou ainda que está pendente de julgamento pelo Supremo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5129, na qual a regra é questionada.

No pedido de liminar, enfatizou a proximidade da idade máxima e os prejuízos financeiros decorrentes da eventual assinatura do ato de aposentadoria.

O ministro Marco Aurélio assinalou, na decisão monocrática que deferiu a liminar, que a cláusula constitucional de acesso ao Judiciário assegura ao cidadão a tutela contra lesão ou ameaça de lesão a direito, e considerou pertinente a impetração do MS “quando a atuação estatal representa ameaça concreta ao administrado”. No caso, entendeu que a argumentação e os documentos que acompanham os autos permitem concluir, “em entendimento precário e efêmero” característico de decisão em liminar, pela existência “de real e iminente violação a direito líquido e certo” do agente.

Segundo o relator, a iniciativa parlamentar e a idade máxima prevista na lei em questão “sinalizam contrariedade aos parâmetros constitucionais vigentes”. Com base nesse quadro, deferiu a liminar para determinar ao presidente da Câmara que se abstenha de praticar qualquer ato que implique a aposentadoria compulsória do agente, sem a devida observância das balizas do artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Processo: MS 33656

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Banco não responde por prejuízo de comerciante que recebeu cheque roubado ou extraviado

Os bancos não são obrigados a ressarcir empresas pelos prejuízos que elas tenham sofrido ao aceitar cheques roubados, furtados ou extraviados (devolução pelo motivo 25). A decisão é da Terceira Turma em recurso julgado no dia 21 de maio, cujo acórdão foi publicado no último dia 12.

Para o colegiado, o prejuízo, nessas situações, não é decorrência lógica e imediata de defeito do serviço bancário, e as empresas não podem ser tratadas como consumidoras por equiparação, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, acrescentou o ministro, aquele julgamento dizia respeito a situação em que ficou caracterizado dano previsível, inerente ao risco da atividade bancária. No caso analisado agora, Bellizze destacou que o roubo dos cheques quando de seu envio ao correntista foi devidamente contornado com o cancelamento do talonário e o não pagamento do cheque apresentado. Ele lembrou que o artigo 39 da [Lei 7.357/85](#) veda o pagamento de cheque falso ou adulterado.

Para o ministro, eventuais danos causados diretamente por falsários não podem ser atribuídos à instituição financeira que procedeu em conformidade com a legislação, sob pena de se admitir indevida transferência dos riscos profissionais assumidos por cada um.

Se o banco cumpriu as normas legais, cancelou o talão e não pagou o cheque – acrescentou o relator –, seria incoerente e até antijurídico impor-lhe a obrigação de arcar com os prejuízos suportados por comerciante que, “no desenvolvimento de sua atividade empresarial e com a assunção dos riscos a ela inerentes, aceita os referidos títulos como forma de pagamento”.

Em seu voto, o ministro afastou a pretendida condição de consumidora por equiparação ([artigo 17](#) do CDC) requerida pela rede de supermercados, por não reconhecer nenhuma condição de vulnerabilidade. Conforme

assinhalou, a empresa tinha todas as condições de aferir a idoneidade do cheque apresentado e, à sua escolha, poderia aceitá-lo ou não.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1324125

[Leia mais...](#)

[Para Terceira Turma, sonegação de bens no inventário só deve gerar punição em caso de má-fé](#)

O herdeiro que deixa de apresentar bens no inventário perde o direito sobre eles, conforme prevê o [artigo 1.992](#) do Código Civil, mas essa punição extrema exige a demonstração de que tal comportamento foi movido por má-fé.

O entendimento é da Terceira Turma, que manteve decisão de segunda instância em ação ajuizada por uma herdeira contra a viúva e outros herdeiros de seu falecido pai.

Segundo o processo, no curso de investigação de paternidade movida pela filha, foram transferidas cotas de empresas para o nome da viúva, que, casada em regime de comunhão universal, era meeira. Os demais herdeiros alegaram que as cotas foram transferidas pelo falecido ainda em vida, razão pela qual deixaram de apresentá-las no inventário.

Em primeira instância, a sentença determinou a sobrepartilha das cotas e a perda do direito dos herdeiros sonegadores sobre elas. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) reconheceu a sonegação, mas afastou a penalidade por entender que não houve dolo.

Ao julgar recurso da autora da ação, a Terceira Turma concluiu que a aplicação da pena prevista no artigo 1.992 seria desproporcional, tendo em vista que a transferência de cotas sociais foi realizada entre cônjuges casados em comunhão universal.

Para o relator, ministro João Otávio de Noronha, no regime da comunhão universal, cada cônjuge tem a posse e a propriedade em comum de todos os bens, cabendo a cada um a metade ideal. “Portanto, o ato de transferência de cotas de sociedades limitadas entre cônjuges é providência inócua diante do inventário, já que os bens devem ser apresentados em sua totalidade e, a partir daí, respeitada a meação, divididos entre os herdeiros”, disse ele. Acrescentou ainda que não haveria como esconder esses bens.

De acordo com o ministro, o afastamento da pena pelo tribunal de origem se baseou na inexistência de prejuízo para a autora da ação.

“É dever do inventariante e dos herdeiros apresentar todos os bens que compõem o acervo a ser dividido”, afirmou Noronha, para quem é natural pensar que o sonegador age com o propósito de dissimular a existência do patrimônio. Mas a lei, segundo ele, prevê punição para o ato malicioso, movido pela intenção clara de sonegar.

Para que se justifique a aplicação da pena, comentou o ministro, é necessária “a demonstração inequívoca de que o comportamento do herdeiro foi inspirado pela fraude, pela determinação consciente de subtrair da partilha bem que sabe pertencer ao espólio”.

“Uma vez reconhecida a sonegação, mas tendo o tribunal de origem verificado ausência de má-fé, é de se manter a decisão, pois, sendo inócua a providência adotada pelos herdeiros, providência até primária de certa forma, já que efeito nenhum poderia surtir, a perda do direito que teriam sobre os bens sonegados se apresenta desproporcional ao ato praticado”, finalizou Noronha.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1267264

[Leia mais...](#)

[Ministro concede liminar para afastar prisão preventiva de manifestantes](#)

O ministro Sebastião Reis Júnior, concedeu liminar a Elisa Quadros Pinto Sanzi, conhecida como Sininho; Igor Mendes da Silva e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro, a MÔa, todos acusados de participação em atos violentos durante protestos no Rio de Janeiro.

A decisão do ministro – tomada na última segunda-feira (22) – revogou a determinação de prisão preventiva dos três manifestantes e restabeleceu medidas alternativas: obrigação de comparecimento mensal ao juízo processante, nas condições que este fixar, para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial e assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do

processo.

Sebastião Reis Júnior determinou a expedição do alvará de soltura de Igor Mendes da Silva, que estava preso, e de salvo conduto em favor de Elisa Quadros e Karlayne Moraes, que eram consideradas foragidas.

A defesa dos manifestantes recorreu de decisão do juiz da 27ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro que, em 2 de dezembro de 2014, decretou pela segunda vez a prisão cautelar de Eliza, Karlayne e Igor, por entender que houve descumprimento das medidas cautelares impostas anteriormente.

Eles estavam proibidos de participar de manifestações, mas teriam comparecido a um encontro cultural – pacífico, segundo a defesa – organizado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio.

Em sua decisão, o ministro citou parecer do Ministério Público Federal favorável ao provimento do recurso ao argumento de que não haveria relação entre o fato motivador da ordem de prisão e aqueles que deram início à ação penal – a qual diz respeito ao crime de quadrilha armada.

Segundo o ministro, ficou aparente a ilegalidade da prisão, uma vez que a simples presença em manifestação pacífica, de fim cultural, sem a ocorrência dos atos de violência verificados anteriormente, não configurou o descumprimento das medidas cautelares em vigor na época.

Sebastião Reis Júnior acrescentou que a prisão preventiva é medida desproporcional, tendo em vista a pena que eventualmente será imposta aos três manifestantes caso sejam condenados pelo crime de quadrilha ou bando armado. Também foi destacado na decisão que, durante o tempo em que a ação penal originária permaneceu suspensa, não houve manifestação judicial quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, o que configura constrangimento ilegal.

O recurso da defesa ainda terá seu mérito analisado pela Sexta Turma, que poderá confirmar ou não a liminar.

Leia a [decisão](#).

Processo: RHC 56961

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Artigo Jurídico

Senhores Magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do Banco do Conhecimento.

[Clique Aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0234357-39.2008.8.19.0001](#) – rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos - j.10.06.2015 e p.25.06.2015

Ação Popular. Meio ambiente. Ausência de tratamento do esgoto despejado no Rio Carioca. Proteção do referido bem determinada por lei. Competência comum do Estado e do Município trazida na Constituição da República. Presentes as condições da ação. Adequação da via eleita. Possibilidade de provimento cominatório. Aplicação do princípio da atipicidade das ações coletivas. Incidência do diálogo das fontes. Intercâmbio entre o microsistema processual coletivo. Ação Popular com a Lei Consumerista. Inteligência do

artigo 83 do CDC. Concretude do princípio do máximo benefício. Viabilidade de manejo deste meio processual para a defesa do meio ambiente. Finalidades da ação popular ampliadas pela Constituição da República. Presentes as condições da ação. Preliminares rejeitadas. Aplicação do sistema da carga dinâmica da prova. Ônus da parte mais forte - o poder público. Salvaguarda do princípio da precaução empregado no direito ambiental para evitar danos futuros irreparáveis. Ausência de quebra do liame causal entre a omissão e o dano. Responsabilidade objetiva configurada. Incidência da teoria do risco integral. Necessidade de intervenção do judiciário para controle da violação do dever de proteção e de restauração dessa biota. Art. 225 da CF. Sistema de freios e contrapesos. Ausência de condenação genérica. Possibilidade de se determinar o quantum da condenação na liquidação da sentença. Inteligência do artigo 14 da LAP. Efeito suspensivo da apelação decorrente da sentença de procedência. Inviabilidade de aplicação irrestrita da norma. Necessidade de ponderação entre o efetivo resguardo do bem-estar do homem relacionado, principalmente, ao direito à vida e a incidência incondicional da LAP. Prevalência daquele interesse. Efetivação dos dogmas da Virada Kantiana. Amparo da dignidade da pessoa humana. Desprovimento dos recursos dos entes estatais. Provimento do recurso do MP.

[Leia mais...](#)

[0006568-47.2013.8.19.0042](#) – rel. Des. [Suimei Meira Cavaleri](#), j.16.06.2015 e p. 24.06.2015

Apelação Criminal. Roubo circunstanciado. Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Pena fixada em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa, no regime inicial fechado. 1) Rejeição da tese defensiva para reforma da sentença por ausência de provas suficientes a embasar um decreto condenatório. Provas idôneas para a condenação. Na espécie, as três vítimas não tiveram dúvidas em reconhecer o réu como sendo uma das pessoas que as abordaram, empunhando uma arma e subtraindo seus pertences. 2) A palavra da vítima, quando segura e coerente, tem valor relevante na formação da convicção do juiz em crimes contra o patrimônio, dado o contato direto que esta tem com o autor. 3) Reconhecimento dos maus antecedentes que se afasta. Inexistência de anotação na FAC de processos judiciais com sentença condenatória transitada em julgado. 4) Afastamento da majorante do emprego da arma de fogo. Impossibilidade. Prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Precedentes. 5) Inexistência de fundamentação para exasperação de pena acima do mínimo legal em razão da presença de majorantes no crime de roubo. Elevação que se deu, exclusivamente, em razão do número de majorantes. Súmula 443 do STJ. 6) Concurso formal devidamente narrado na denúncia. Subtração praticada em um único ato atingindo o patrimônio de três vítimas distintas. Provimento parcial do recurso defensivo.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br